



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000028/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.382 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente GREGORIO GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam-se como receitas omitidas os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Verificada disparidade entre os valores declarados e pagos e mostrando-se reiterada a conduta em diversos fatos geradores é correta a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a sonegação.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, optante pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), relativa ao ano-calendário de 2006, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.481.382,51 (um milhão e quatrocentos e oitenta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – Simples – fls.576/588

Imposto: R\$ 39.959,47

Juros de mora: R\$ 15.807,05

Multa proporcional: R\$ 44.138,11

Total: R\$ 99.904,63

Enquadramento legal: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18, Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 3º, e Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 186, 188 e 199, quanto à infração 1; idem e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, quanto à infração 2; e Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, c/c Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º, e RIR/1999, arts. 186 e 188, quanto à infração 3.

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – Simples – fls.589/604

Imposto: R\$ 25.389,63

Juros de mora: R\$ 10.218,70

Multa proporcional: R\$ 28.116,55

Total: R\$ 63.724,88

Enquadramento legal: Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “e”, 5º, § 2º, 7º, § 1º, e 18, Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º, e Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), arts. 2º, 3º, 34, 35, 122 e 127.

III – Contribuição para o PIS/Pasep – Simples – fls. 605/617

Contribuição: R\$ 29.315,29

Juros de mora: R\$ 11.597,74

Multa Proporcional: R\$ 32.371,41

Total: R\$ 73.284,44

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, “b”, c/c LC nº 17, de 14 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Medida Provisória (MP) nº 1.249, de 1995, arts. 2º, I, 3º e 9º, e suas reedições, Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “b”, 5º, 7º, § 1º, e 18, e Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º

IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Simples – fls.618/630

Contribuição:	R\$ 39.959,47
Juros de mora:	R\$ 15.807,05
Multa Proporcional:	R\$ 44.138,11
Total:	R\$ 99.904,63

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º, Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “c”, 5º, 7º, § 1º, e 18, e Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º.

V – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – Simples – fls.631/643

Contribuição:	R\$ 117.575,65
Juros de mora:	R\$ 46.530,50
Multa Proporcional:	R\$ 129.863,05
Total:	R\$ 293.969,20

Enquadramento legal: LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º, Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18, e Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º.

VI – Contribuição para Seguridade Social (INSS) – Simples – fls.644/656

Contribuição:	R\$ 340.214,58
Juros de mora:	R\$ 134.614,01
Multa Proporcional:	R\$ 375.766,14
Total:	R\$ 850.594,73

Enquadramento legal: Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18, e Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º.

O Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal de fls. 678/695 descreve a ação fiscal, destacando que a fiscalizada ofereceu à tributação (a título de receita de vendas), no ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 366.970,31; por outro lado, a movimentação financeira em sua conta-corrente foi de R\$ 5.118.899,41.

No curso da ação fiscal, verificou-se que a movimentação financeira da contribuinte (em sua maior parte) não se encontrava registrada em seus livros contábeis ou fiscais. Como a fiscalizada se negou a apresentar os extratos relativos a sua movimentação financeira, procedeu-se à requisição das informações diretamente às instituições financeiras.

Descreve o referido termo que a fiscalização iniciou a investigação a partir da diferença observada entre a movimentação financeira da fiscalizada e sua receita declarada de vendas a fim de verificar a ocorrência de depósitos relativos a receitas de vendas que não tenham sido escriturados, mas tenham transitado pelas contas bancárias, para ao final de tudo apurar possível omissão de receitas na forma do art.

42 da Lei nº 9.430, de 1996, pela ocorrência de depósitos de origem não comprovada.

Apurou-se que o total dos lançamentos a crédito nas contas bancárias da fiscalizada somou R\$4.964.469,19, os quais foram submetidos a dois processos de filtragem, quais sejam:

- a) conciliação – para identificar e retirar da relação de depósitos os lançamentos que representam transferências de valores entre contas de mesma titularidade (fls.161/162);
- b) exclusão de depósitos identificados –para retirada dos lançamentos relativos a estornos de débitos, devolução de cheques, financiamentos, mútuos, empréstimos, redução de saldo devedor e outros cuja simples análise de histórico de extrato revelaram não ter a natureza de créditos por operações comerciais (fls. 163/166).

Após a aplicação desses filtros, o valor dos depósitos a serem comprovados pela fiscalizada somou R\$ 4.441.052,11, individualizados no documento de fls.169/188, cuja origem a contribuinte foi intimada a comprovar (fls. 167/168), sendo que a intimação não foi respondida. Procedeu-se nova intimação (fls. 195/196), também sem resposta por parte da fiscalizada.

Dentro dos valores da movimentação bancária, a fiscalização apurou haver depósitos correspondentes a créditos por desconto de títulos (duplicatas) e cobrança bancária, que tiveram origem em operações comerciais, no valor de R\$ 2.205.322,40, os quais, cotejados com os valores das receitas oferecidas à tributação pela contribuinte, indicam a ocorrência de omissão de receitas para todos os períodos de apuração do ano de 2006, no valor total de R\$1.822.352,09, lançada como infração 1.

Apurou-se, assim, a omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada da diferença entre o total dos depósitos e aqueles identificados como receitas de vendas, totalizando o valor de R\$ 2.225.885,05, lançado como infração 2, com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Considerando que a fiscalizada cometeu, de forma reiterada, crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal, ao omitir da apuração da contribuição para o Simples e em sua declaração de rendimentos parte das receitas auferidas em cada um dos meses do ano-calendário de 2006, observando-se ainda que a parcela da receita omitida foi claramente evidenciada pelo exame de suas operações de desconto de títulos e cobranças bancárias, o autuante aplicou a multa de ofício de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, referente à infração 1.

Relatou-se, ainda, que foi formalizado Termo de Representação para a Exclusão do Simples, a partir de 01/01/2007, enviado ao Delegado da Receita Federal do Brasil (DRF) em Ribeirão Preto.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 572/573 e 574/575), contra as sócias da empresa, Sras. Lisa Maria Palma Guimarães e Ana Luíza Palma Guimarães Assman.

Notificada do lançamento em 01/07/2010, conforme aviso de recebimento de fl. 700, a interessada, por intermédio da advogada Janaina Soares Moreira Fonseca Azevedo (procuração de fls. 714/716), ingressou, em 30/07/2010, com a impugnação de fls. 706/713, alegando, em suma:

- forneceu à autoridade fiscal documentos contábeis suficientes aos fins a que se destinava a fiscalização, conforme solicitado pelo autuante;
- quanto ao requerimento relativo aos extratos de movimentação bancária, não constam da relação de documentos fiscais obrigatórios previstos na Resolução CGSN nº 10, de 2007, que disciplinou a obrigatoriedade da escrituração de livros contábeis e fiscais pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples;
- se não consta da relação prevista naquela resolução, o não fornecimento dos extratos não importaria em descumprimento legal pela contribuinte, e a fiscalização possui outros meios para obtenção dos dados solicitados, dos quais se utilizou, em violação expressa do direito constitucional à inviolabilidade do sigilo de dados, previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal (CF);
- a mera contraposição de dados contidos nos extratos bancários frente aos valores declarados não é apta a comprovar omissão de receitas tributárias, já que meros depósitos não são suficientes para fundamentar a omissão de receita;
- depósitos são meros indícios, que, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente uma prova que o consubstancie, o que não aconteceu, no caso;
- embora haja previsão expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que a comprovação dos depósitos deva ser realizada pela contribuinte e o auditor alegue ter concedido oportunidade a ela para essa comprovação, na verdade os inúmeros e sucessivos requerimentos feitos e o prazo concedido pela autoridade fiscal impediram o regular cumprimento por ela, importando em cerceamento de seu direito de defesa e ofensa ao princípio constitucional do contraditório;
- não há que se falar em não comprovação dos depósitos, pois o exíguo prazo concedido pela autoridade fiscal a impediu de produzi a prova solicitada, razão por que requer a concessão de prazo hábil para essa comprovação;
- também não pode prosperar a aplicação da multa de ofício, cuja cobrança requer a comprovação da hipótese de fraude, sonegação ou conluio, previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que no caso não ocorreu;
- não há que se falar em crime de sonegação fiscal, nem mesmo em representação para exclusão do regime do Simples, pela inexistência dos fatos que os autorizariam.

Requeru seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para comprovação documental, em datas e valores, dos depósitos verificados nos extratos bancários que ensejaram a lavratura do auto de infração impugnado, e o cancelamento do auto de infração.

Em 30 de agosto de 2010, a contribuinte apresenta a petição de fls.722/726, acompanhada dos demonstrativos de fls. 727/737, que foram anexados ao presente processo em 20/09/2010 (fl. 738).

A recorrente, Lisa Maria Palma Guimarães e Ana Luiza Palma Guimarães Assmann, na peça recursal comum submetida à apreciação deste colegiado, alegaram, em síntese, que:

a) assiste-lhes o direito de não colaborar com o procedimento fiscal e não produzir provas contra si mesmo;

b) a LC nº 105/2001 é inconstitucional, pois viola o sigilo bancário;

c) os depósitos bancários por si só não são aptos a ensejar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

d) a decisão de primeiro grau deixou de analisar a prova trazida pela recorrente ao procedimento fiscal, alegando simplesmente que violava o PAF;

e) o valor de R\$1.838.352,09 constante dos autos de infração foi pago com recursos da própria contribuinte, mediante empréstimos e não decorre de receita de vendas como foi alegado pela autoridade fiscal. A parcela de R\$348.636,80, que somada à parcela de R\$1.838.352,09 totaliza os R\$2.205.322,40 lançados pela autoridade como descontos comerciais, todavia, resta não demonstrada. Afirma que as origens decorrem de contas de empresas do mesmo grupo econômico da contribuinte e de suas administradoras, bem como de empréstimos;

f) relativamente aos valores autuados como decorrentes de origem não comprovada (R\$2.225.885,05) a parcela de R\$1.115.725,16 pode ser comprovada, restando tão somente R\$1.110.159,89 a serem comprovados;

g) não há comprovação de sonegação, fraude ou conluio que autorize a aplicação da multa qualificada.

Tendo em vista que foi ventilada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº105/2001 o julgamento foi sobrestado nos termos do art. 62-A do RICARF, na Resolução adotada por este colegiado na assentada de 19/10/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Revogados os §§1º e 2º do art. 62-A do RICARF pela Portaria MF nº 545/2013 e não tendo sido ainda apreciado o RE nº 601.314 pelo STF, passo ao voto.

a) Direito de não colaborar e não produzir provas contra si

Argúi a recorrente em sua defesa, relativamente a não prestação dos extratos bancários requisitados pela autoridade fiscal o direito a não colaborar e a não produzir provas contra si.

O preceito citado, tipicamente garantista, foi acolhido em menor amplitude pelo Direito Penal. Sua origem decorre do art. 5º, LXIII, CF/88, *verbis*:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (grifo nosso)

Assim, mesmo no âmbito penal, em que o garantismo é marca indelével, a amplitude desta garantia não é objeto de consenso, havendo de se frisar que a expressão “direitos, entre os quais o de permanecer calado” é tida por muitos no seu sentido literal, qual seja, o de garantir tão somente o direito ao silêncio, não passível de ser estendida, portanto, para outras situações, nem se estendendo a outros deveres legais de colaboração com investigação do Estado, quando previstos em lei.

Por outro lado, embora seja o Direito, como sistema, uno, alguns princípios, garantias e institutos são de aplicação restrita às situações regidas por um determinado ramo, e é o que se dá com algumas garantias previstas na lei penal ou até mesmo na Constituição, mas voltadas a reger situações que envolvam condutas prescritas na legislação criminal. Da mesma forma, alguns princípios de direito tributário também ficam com sua aplicação restrita ao ramo do direito tributário, como o princípio da capacidade contributiva.

Uma das razões para isso é que, contrariamente ao garantismo penal, o direito tributário, além de conter dispositivos que não representem, dentro deste âmbito, nenhuma ameaça ao direito de liberdade, é baseado no regime de direito público, com observância do princípio da capacidade contributiva, no princípio da universalidade e da generalidade (para o IRPJ), solidariedade e no dever de todos em colaborar para a manutenção do estado de bem estar social. Assim, não há acolhimento desta garantia neste âmbito.

No caso do art. 42 da Lei nº 9.430/96, de natureza eminentemente tributária, há típica situação de inversão do ônus da prova prevista em Lei, em que a colaboração do contribuinte atua a seu favor, e sua inércia pode vir a prejudicá-lo. Assim, se o contribuinte resolve não colaborar, há que suportar, posteriormente, os efeitos de tal conduta, sendo inaplicável o inciso LXIII do art. 5º da CF/88 por não cuidar da situação vertente, típica de direito tributário.

b) a LC nº 105/2001 é inconstitucional, pois viola o sigilo bancário

Relativamente à alegação de que a LC nº 105/2001 é inconstitucional, vale lembrar que ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Tal restrição não elimina a possibilidade de que, inconformado, deduza o contribuinte sua pretensão em juízo, assegurando-se do conteúdo prescritivo do art. 5º, XXXV, da CF.

O direito positivou tal restrição no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e, ademais, a matéria já se encontra sumulada, dadas as reiteradas e uniformes decisões tomadas pelo Colegiado no mesmo sentido, através da Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, deixo de apreciar a questão.

c) os depósitos bancários por si só não são aptos a ensejar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96

A recorrente se insurge contra a utilização pela autoridade fiscal da prova colhida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, porque haveria, assim, irregular inversão do ônus da prova. A alegação merece reparo. A presunção feita no art. 42 da Lei nº 9430/96 estabelece presunção que, acaso não atacada, implica serem os depósitos em conta cuja origem não foi justificada receita omitida.

O procedimento, bem como a inversão do ônus da prova são escorados em lei e foram corretamente observados pela autoridade fiscal.

Observe-se, por oportuno, que a tributação dos valores depositados em conta corrente, cuja origem não foi demonstrada pelo titular, como receita omitida, é pacificamente aceita por este órgão de julgamento, conforme julgados abaixo.

Acórdão: 101-97116 – 1ªTO/1ªC/1ªSJ - Relator: Valmir Sandri

***IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL** - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Acórdão: 103-23588 – 1ªTO/2ªC/1ªSJ - Relator: Antônio Bezerra Neto

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão: 105-17370 – 5ªC/1ªSJ - Relator: Waldir Veiga Rocha

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – PROCEDÊNCIA -
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

d); e) e f) a decisão de primeiro grau deixou de analisar a prova trazida pela recorrente ao procedimento fiscal, alegando simplesmente que violava o PAF

No que tange aos documentos apresentados após a impugnação, são de aceitação condicionada, exigindo-se a demonstração da impossibilidade de apresentação oportuna, aplicando-se a eles o §4º do art. 16 e art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16.

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Demais disso, verificando os ditos documentos acostados, constatei haver somente uma planilha contendo dados; porém, nenhum documento foi devidamente acostado, o que impede possa-se levá-los em consideração, porquanto a prova da origem do depósito, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser ***hábil e idônea***.

g) não há comprovação de sonegação, fraude ou conluio que autorize a aplicação da multa qualificada

Verifica-se dos autos que o contribuinte declarou tão somente o valor de R\$ 366.970,31; por outro lado, a movimentação financeira em sua conta-corrente foi de R\$ 5.118.899,41. Verificou-se, assim, grande disparidade entre os valores declarados e aqueles apurados pela autoridade fiscal, o que afasta o mero erro, por não ser crível que as administradoras da empresa não perceberam o abismo entre aquilo que era declarado e pago relativamente àquilo que seria devido.

Por outro lado, a conduta foi reiterada nos vários fatos geradores do ano-calendário, fato que também concorre para o afastamento do conhecimento dos fatos e do propósito em produzi-los.

Demais disso, ao prestar declaração falsa, indicando valores ínfimos, distintos daqueles efetivamente devidos, demonstra-se intenção de sonegar, ocultar do Fisco os valores efetivamente devidos, sendo a declaração de rendimentos simplificada o documento entregue ao Fisco para atestar a vida econômica da recorrente no ano-calendário.

Por fim, vale lembrar, somente sobre o crédito relativo à infração 1 foi aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%. Isto porque as infrações ali descritas decorrem de apuração por prova direta, vez que o próprio histórico do crédito em conta bancária já traz a informação de ser o crédito uma receita, podendo-se afastar com segurança quaisquer outras possibilidades.

Por outro lado, os documentos acostados pela recorrente, por de não lograrem explicar com precisão as situações fáticas a que se destinam, nem a origem dos depósitos que mencionam, também não são hábeis para afastar a qualificação da multa de ofício, que remanesce justificada.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 15956.000028/2010-13
Acórdão n.º **1302-001.382**

S1-C3T2
Fl. 1.097

CÓPIA